



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085999 - SP (2026/0122937-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada, organização criminosa e lavagem de capitais, sob o fundamento de se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, cuja análise importaria em indevida supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, manejado para discutir supostas nulidades da sentença condenatória e alegada negativa de prestação jurisdicional, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária não examinou de forma específica as alegações de nulidades da sentença condenatória, notadamente quanto ao reconhecimento pessoal, ao Tema Repetitivo n. 1.258, à Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e ao laudo de comparação biométrica, em razão da inadequação do habeas corpus como sucedâneo de apelação, o que impede o exame originário dessas matérias pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita e vedação de supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar sentença condenatória, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. O Tribunal Superior não pode conhecer, originariamente em habeas corpus, de nulidades e questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 226, 315, § 2º, IV, e 619; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.219/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJe 5.11.2025; STJ, RCD no HC 1.002.434/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJe 27.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085999 - SP (2026/0122937-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada, organização criminosa e lavagem de capitais, sob o fundamento de se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio, cuja análise importaria em indevida supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, manejado para discutir supostas nulidades da sentença condenatória e alegada negativa de prestação jurisdicional, sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária não examinou de forma específica as alegações de nulidades da sentença condenatória, notadamente quanto ao reconhecimento pessoal, ao Tema Repetitivo n. 1.258, à Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça e ao laudo de comparação biométrica, em razão da inadequação do habeas corpus como sucedâneo de apelação, o que impede o exame originário dessas matérias pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus por inadequação da via eleita e vedação de supressão de instância.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para impugnar sentença condenatória, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. O Tribunal Superior não pode conhecer, originariamente em habeas corpus, de nulidades e questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 226, 315, § 2º, IV, e 619; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 925.219/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 29.10.2025, DJe 5.11.2025; STJ, RCD no HC 1.002.434/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJe 27.11.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LOPES TEIXEIRA contra a decisão de fls. 355/358 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões o agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado sentenciante respondeu com um único parágrafo genérico a tese defensiva sobre o Tema Repetitivo 1.258/STJ (formalidades do reconhecimento pessoal).

Aduz que a constatação do vício de fundamentação exige apenas análise perfunctória das decisões, não demandando reanálise probatória, o que afasta o óbice processual levantado na decisão agravada.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 376/382.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDUARDO LOPES TEIXEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Habeas Corpus n. 2001964-86.2026.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 42 anos de reclusão, pela prática dos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada, organização criminosa e lavagem de capitais.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado (fl. 9):

"Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. O impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que a sentença condenatória que condenou o paciente não enfrentou adequadamente tese defensiva deduzida em alegações finais. Embargos de declaração foram rejeitados por pretensão de reanálise do conjunto fático-probatório. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença condenatória deixou de enfrentar adequadamente a tese defensiva e se a negativa de prestação jurisdicional configura constrangimento ilegal apto a ser sanado por habeas corpus. 3. A oposição de embargos de declaração foi apreciada e rejeitada, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria foi submetida ao exame do magistrado. 4. O habeas corpus não se presta à revisão de decisões judiciais regularmente proferidas, salvo em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, não evidenciados no caso concreto. 5. Ordem denegada."

No presente writ, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, em violação ao art. 93, IX, da Constituição, e aos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal - CPP, porque a sentença não enfrentou, de modo adequado, as teses deduzidas em alegações finais sobre o reconhecimento pessoal, o Tema Repetitivo n. 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução n. 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e com a tese do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, pois efetivado nove meses após os fatos, com os supostos autores disfarçados, sem provas independentes capazes de suplantar a irregularidade do procedimento.

Assevera erro de premissa fática na sentença, uma vez que o laudo oficial de comparação biométrica concluiu que as evidências enfraquecem a hipótese de que o indivíduo questionado seja o mesmo indivíduo identificado nos autos como Eduardo Lopes Teixeira (LR < 1)? (fl. 3).

Argui que os embargos de declaração opostos para suprir a omissão foram indevidamente rejeitados sob fundamentação genérica de pretensa reanálise do conjunto fático-probatório, sem enfrentamento efetivo das teses defensivas.

Aduz excesso de prazo da prisão cautelar, pois o paciente está preso preventivamente há quase 3 anos.

Requer, em liminar, a anulação da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, a fim de que outra seja proferida com o adequado enfrentamento das teses arguidas, inclusive para reconsiderar a premissa fática equivocada quanto à conclusão do laudo oficial, e, no mérito, a concessão da ordem, com a convalidação da liminar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra adequada ao presente caso.

Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as supostas ilegalidades na sentença condenatória, ante a impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de apelação quando a providência almejada demandar revolvimento fático-probatório.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento reiterado no sentido de que o habeas corpus não é a via apta a rever os elementos utilizados para lastrear a condenação em razão da impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via eleita, como no caso em análise, em que se busca o reconhecimento de que a prova produzida é insuficiente para a condenação.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. JULGAMENTO DO TEMA N. 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento das alegações quanto à atipicidade da conduta em razão da ínfima quantidade de drogas apreendidas e sobre o julgamento do Tema n. 506 da repercussão geral do STF, tendo em vista que as teses apresentadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação criminal, sendo inviável que este Tribunal Superior de Justiça enfrente diretamente os temas, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, não é adequada para a análise da tese de negativa de autoria no delito ou mesmo sua desclassificação, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.219/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA E CONCOMITANTE AO MANEJO DE RECURSO ESPECIAL COM IDÊNTICO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para

igual pretensão, somente será permitido o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual (HC n. 482.549/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção).

2. No caso concreto, a impetração de habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo de recurso especial com idêntico objeto pela defesa. A desistência do recurso especial somente foi homologada depois de já julgado o presente writ.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental. Recurso não provido.

(RCD no HC n. 1.002.434/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

*Publique-se.
Intimem-se."*

Como visto, a instância ordinária não examinou as supostas ilegalidades na sentença condenatória, ante a impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de apelação.

Tal circunstância impede qualquer pronunciamento desta Corte a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.999 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122937-1

Número de Origem:

15139720720238260050 20019648620268260000 21021662023

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GAMA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)

CORRÉU : PABLO MOREIRA DE SOUZA SANTANA DE PAIVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LOPES TEIXEIRA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME GAMA SANTOS - SP474975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026